

Ministério Público do Estado do Pará
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO 010/2009–CPJ, DE 28 DE MAIO DE 2009

(Publicada no Diário Oficial, Edição N.º 31432, de 03/06/2009)

Dispõe sobre o Plantão do Ministério Público do Estado do Pará, aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 127, ser o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se aplica ao Ministério Público o preceito constitucional previsto no art. 93, inciso XII, que reza "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente", por força do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que é de grande relevância o plantão ministerial, não necessariamente para atender às demandas perante o Poder Judiciário, fora do expediente forense, mas, sobretudo, para garantir a ordem jurídica, atender ao público em casos de urgência e, assim, evitar o perecimento de direitos individuais indisponíveis e da própria coletividade, em situações que legitimem a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é dever funcional de todos os Membros do Ministério Público "atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos de urgência", nos precisos termos do art. 43, inc. XIII, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), de 12 de fevereiro de 1993, e art. 154, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 5, de 6 de agosto de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça melhorar a eficiência do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos e fixar atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, nos precisos termos do art. 21, incisos XIV, XX e XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação deste Colégio;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o plantão do Ministério Público do Estado do Pará com a finalidade de atender aos casos de extrema urgência, para garantir a ordem jurídica e os direitos fundamentais indisponíveis.

Parágrafo único. Caracterizam-se como de extrema urgência os atos ou fatos concretos que possam causar danos irreparáveis.

Art. 2º O plantão institucional ocorrerá aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, das 8:00 às 14:00 horas.

§ 1º Constitui atribuição de todos os membros do Ministério Público do Estado do Pará, em exercício, de primeiro e segundo grau, excetuados os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Subprocuradores-Gerais de Justiça e Chefe de Gabinete, na forma do art. 41, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006.

§ 2º Caracteriza-se o plantão nas Procuradorias de Justiça, Promotorias da capital e Promotorias do interior, com 2 (dois) ou mais Promotores de Justiça, pela permanência do membro em local designado para essa finalidade pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º Nas Promotorias de Justiça do interior com apenas 1 (um) Promotor de Justiça, caracteriza-se o plantão na forma do parágrafo anterior, ou pela permanência deste, dentro do raio de ação que lhe permita atender às chamadas urgentes.

Art. 3º São atribuições do membro, em plantão institucional, o exercício das funções próprias do Ministério Público.

§ 1º É vedada a atuação do membro plantonista em procedimentos ou feitos já distribuídos à apreciação de determinada Procuradoria e Promotoria de Justiça ou Vara.

§ 2º Não será considerado caso de plantão aquele cujo prazo entre o protocolo do procedimento e o fato a ele subjacente ou outra circunstância

indicar haver tentativa de burlar os Princípios do Promotor Natural e do Juiz Natural.

§ 3º Sempre que necessário, o plantonista acionará qualquer outro membro do Ministério Público para auxiliá-lo em casos específicos, inclusive no comparecimento ao local de atos ou fatos.

§ 4º O procedimento administrativo ou feito judicial, iniciado durante o plantão, que retornar ao Ministério Público ou que tiver prosseguimento ao plantão, será distribuído à respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça, conforme a natureza do caso, de acordo com o ato normativo que rege a distribuição prévia.

Art. 4º As escalas de plantão Institucional de 1º e 2º graus serão elaboradas pelas respectivas Coordenadorias, mediante sorteio e deverão observar critérios de alternância entre todos os membros no exercício dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, com o objetivo de distribuir os trabalhos de forma equitativa.

§ 1º Inexistindo Coordenador de Promotoria de Justiça, incumbe ao Promotor de Justiça mais antigo elaborar a escala mensal de plantão.

§ 2º Os respectivos Coordenadores e Promotores de Justiça mais antigos encaminharão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na 1ª quinzena do mês antecedente à escala de plantão, contendo: o nome do plantonista, o local de permanência e o número do telefone do serviço, para publicação e ampla divulgação, inclusive na página oficial da Instituição, na internet e quadro de aviso do Ministério Público na capital e no interior e, sempre que possível, pelos meios locais de comunicação.

§ 3º Havendo motivo de força maior, antes de assumir ou no curso do plantão, o designado comunicará formalmente ao seu respectivo Coordenador, que adotará as medidas pertinentes no sentido de normalizar a execução do plantão, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 4º Nas Promotorias de Justiça do interior com apenas 1 (um) Promotor de Justiça, havendo motivo de força maior a impedir a execução ou conclusão do plantão, o Promotor de Justiça do Município limítrofe e de mais fácil acesso assumirá o plantão, de tudo cientes a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 5º São facultadas a permuta e a substituição, em comum acordo entre os membros plantonistas, ciente o respectivo Coordenador.

§ 6º Transferido o plantão para outra data que não esteja prevista na escala, responderão, pelo respectivo plantão, o Procurador e Promotor de Justiça originariamente designados.

§ 7º A Procuradoria-Geral de Justiça, de posse da escala, providenciará o fornecimento de auxílio-alimentação ao membro plantonista.

Art. 5º Os plantões serão exercidos:

I – no 2º grau, por 2 (dois) Procuradores de Justiça, 1 (um) das Câmaras Cíveis e 1 (um) das Câmaras Criminais;

II – na Capital, por 3 (três) Promotores de Justiça, 1 (um) das Promotorias Criminais, de Direitos Humanos e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; 1 (um) das Promotorias Cíveis, de Ações Constitucionais e Fazenda Pública, de Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público e Defesa Comunitária e Cidadania; e 1 (um) das Promotorias de Infância e Juventude;

III – no Distrito de Icoaraci e nos Municípios com 3 (três) ou mais membros, por 2 (dois) Promotores de Justiça, 1 (um) da área cível e 1 (um) da área criminal;

IV – no Distrito de Mosqueiro e demais Municípios, por 1 (um) Promotor de Justiça.

Art. 6º Nos plantões institucionais na Capital (Região Administrativa 01 – (RA/MP 01) Belém), previstos no inciso II do artigo 5º, serão designados: 1 (um) representante do quadro técnico jurídico; 1 (um) representante da equipe interdisciplinar para atendimento das pessoas portadoras de necessidades especiais; 1 (um) auxiliar de administração; 1 (um) oficial de Promotoria; 1 (um) motorista e 2 (dois) policiais militares, sendo 1 (um) oficial.

§ 1º A designação de equipe de apoio, para atuar nos plantões institucionais, será gradativamente estendida aos Polos das demais Regiões Administrativas e outras Promotorias, à medida que a estrutura administrativa o permitir.

§ 2º Para cada plantão ministerial, será disponibilizado um aparelho celular institucional, de utilização exclusiva durante o plantão, ficando sob a responsabilidade do Procurador ou Promotor plantonista repassá-lo ao membro que atuará no plantão seguinte.

Art. 7º O plantão ministerial manterá registro próprio, contendo:

I – os nomes do plantonista e do eventual substituto, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

II – o local de permanência, o período e o horário de plantão;

III – a espécie de atendimento ao público;

IV – as ocorrências, as situações de urgência que justifiquem a intervenção ministerial;

V – as medidas adotadas, as ações judiciais propostas e os feitos nos quais oficiou e nos quais não precisou officiar, justificadamente.

§ 1º O Relatório do Plantão, que conterà especialmente as informações elencadas nos incisos I a V, será encaminhado pelo(s) plantonista(s), em até 48 (quarenta e oito) horas, aos respectivos Coordenadores ou Promotores mais antigos e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º A inexecução injustificada do plantão constitui violação a dever funcional, importando em revogação de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça de eventual autorização ao membro para residir fora da Comarca ou da localidade em que exerce seu mister, na forma dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 26 do CNMP, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 8º A Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizará a atuação dos membros, durante o plantão, remetendo trimestralmente relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 9º Os Centros de Apoio Operacional editarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, o manual de atuação do Ministério Público nos plantões, detalhando as atribuições e os procedimentos a serem observados pelos plantonistas.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 25 e 26 da Resolução nº 003/2000-MP/CPJ, de 26 de setembro de 2000, alterada pela Resolução nº 002/2004-MP/CPJ, de 6 de maio de 2004.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Corregedora-Geral do Ministério Público

PEDRO PEREIRA DA SILVA
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
ANABELA BOUÇÃO VIANA
RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA
CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
DULCELINDA LOBATO PANTOJA
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
MARIO NONATO FALANGOLA
EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
ANA LOBATO PEREIRA
JOSE VICENTE MIRANDA FILHO
ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO